

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2026**

**DATA:** 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

**EMENTA:** INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### **TÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

##### **Capítulo I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município - PGM, instituição permanente vinculada ao interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, obedecerá ao regime jurídico estatutário e a esta Lei Complementar.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, judicial e extrajudicialmente, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, cabendo-lhe às atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta e imediata supervisão do Prefeito Municipal e tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação, dentre brasileiros maiores, advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com pelo menos cinco anos de prática forense atual, efetiva e contínua.

**Art. 3º** À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa e de gestão financeira.

§ 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e de pessoal de apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos financeiros e materiais.

§ 3º A autonomia de gestão financeira é garantida por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento do órgão.

## Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** À Procuradoria-Geral do Município incumbe as seguintes atribuições:

**I** - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

**II** - Exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração Pública Direta;

**III** - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

**IV** - Manifestar a respeito da regularidade jurídica de todas as ações administrativas do Município, submetidas à sua apreciação;

**V** - Propor ao Chefe do Poder Executivo medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Pública Direta;

**VI** - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais relacionadas com a Administração Pública Direta;

**VII** - Contribuir na elaboração dos projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais, por intermédio de emissão de parecer jurídico prévio, quando por determinação legal ou suscitada;

**VIII** - Exarar atos e estabelecer normas para a organização da instituição;

**IX** - Representar ao Chefe do Poder Executivo sobre providências de ordem jurídica que lhe pareça reclamada pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

**X** - Propor ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência no âmbito da Administração Pública Direta;

**XI** - Fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

**XII** - Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município com a edição de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais, nos termos regulamentares;

**XIII** - Elaborar pareceres referenciais quando da existência de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados;

**XIV** - Propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos quando subsidiado em decisões judiciais;

**XV** - Exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei.

## Capítulo III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

**Art. 5º** A Procuradoria-Geral do Município será estruturada da seguinte forma:

**I** - Direção Superior, a cargo do Procurador-Geral do Município;



## II - Procuradores do Município.

**Parágrafo único.** Poderão ser criados núcleos temáticos de trabalho, mediante decreto ou instrução normativa, para melhor divisão das demandas e cada núcleo será de responsabilidade de um Procurador Efetivo, indicado pelo Procurador-Geral do Município.

### Capítulo IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 6º** O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer cargo em comissão, dentre advogados com pelo menos cinco anos de prática forense atual, efetiva e contínua, exerce a direção superior da Procuradoria Geral e terá prerrogativas de Secretário do Município, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

**I** - Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

**II** - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

**III** - Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

**IV** - Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;

**V** - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;

**VI** - Expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;

**VII** - Designar as atividades dos Procuradores.

**§ 1º** O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador previamente designado através de Portaria.

**§ 2º** As competências previstas neste dispositivo poderão ser delegadas aos Procuradores, mediante Portaria.

## TÍTULO II DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

### Capítulo I DO REGIME JURÍDICO

**Art. 7º** O regime jurídico do Procurador do Município é estatutário, observando-se, no ingresso e no exercício do cargo de Procurador do Município, os requisitos estabelecidos nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais naquilo que for omissa a presente norma.



**Art. 8º** Ficam assegurados aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, que não forem conflitantes com a presente lei.

## Capítulo II DA CARREIRA, DO CONCURSO E DAS VAGAS

**Art. 9º** A carreira de Procurador do Município compõe-se dos seguintes níveis:

**I** - Procurador Júnior, correspondente ao acesso do Procurador ao Cargo;

**II** - Procurador Pleno, tendo como critério de promoção a escolaridade (pós-graduação lato sensu);

**III** - Procurador Sênior, tendo como critério de promoção a escolaridade (pós-graduação lato sensu em área específica ao cargo);

**IV** - Procurador Consultor, tendo como critério de promoção a escolaridade (pós-graduação stricto sensu).

**Art. 10** O ingresso na carreira de Procurador do Município ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

**§ 1º** Para fins do concurso público para o cargo de Procurador, a avaliação deverá obedecer a três fases: a primeira, consistindo em prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório, a segunda, consistindo em prova discursiva e/ou elaboração de peça jurídica de caráter classificatório e eliminatório e, a terceira, consistindo em avaliação de títulos, de caráter classificatório.

**§ 2º** Os cursos, para fins de títulos, deverão ter validade nacional e reconhecimento pelo MEC/CAPEs, na forma da legislação vigente à época de sua conclusão, devendo ser comprovados pelo diploma, pelo certificado de conclusão ou certidão de conclusão.

**§ 3º** A Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, será convidada a se fazer representar nos concursos de ingresso na carreira inicial de Procurador do Município, em todas as suas fases, desde a confecção do edital até a homologação.

**Art. 11** O quadro de Procuradores do Município deverá ser adequado à efetiva demanda do Município, prevendo a adaptação para o futuro, evitando sua defasagem ou sobrecarga funcional.

**§ 1º** Na data da publicação desta lei, fica estabelecido o número de 03 (três) cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, até que sobrevenha norma de alteração para a majoração do número de vagas.

**§ 2º** O quadro de Procuradores Municipais será periodicamente revisto, em interstícios não superiores a 05 (cinco) anos, apurando-se a adequação ao volume de processos judiciais, volume de processos administrativos, novas demandas, eventual demissão ou pedidos de exoneração ou aposentadoria, ou outras situações que influenciam na composição que estiver em vigor ou que demande alterações futuras.



**Art. 12** Fica assegurada a participação de um membro da Procuradoria-Geral na Comissão Organizadora ou na Banca Examinadora do Concurso Público, ainda que contratada instituição para este fim específico.

**Art. 13** Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

**Parágrafo único.** São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, através de avaliação de desempenho, sendo esta realizada nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Terezinha de Itaipu.

### Capítulo III DA PROMOÇÃO

**Art. 15** O desenvolvimento do Procurador do Município na carreira ocorrerá mediante progressão por escolaridade e que consiste na passagem do servidor estável de um nível para outro imediatamente posterior, dentro da mesma classe e carreira a que pertence, mediante a comprovação, a qualquer tempo, de sua formação junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**§ 1º** As elevações por escolaridade serão formalizadas em ato próprio, produzindo efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o servidor houver apresentado a documentação pertinente a sua formação.

**§ 2º** A elevação por escolaridade para servidor em estágio probatório produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao término do estágio probatório, sendo vedado retroagir os efeitos à data de sua solicitação.

**Art. 16** O Procurador do Município é permitido até três elevações considerando a escolaridade exigida como requisito de ingresso no cargo, ainda que tenha sido adquirida em data anterior à posse.

**§ 1º** A elevação por escolaridade dar-se-á nos seguintes termos:

- I. Procurador Júnior: Graduação;
- II. Procurador Pleno: Pós-graduação lato sensu;
- III. Procurador Sênior: Pós-graduação lato sensu em área específica

do cargo;

IV. Procurador Consultor: Pós-graduação stricto sensu (nível mestrado ou doutorado).

**§ 2º** Quando atendidos os requisitos para a obtenção da elevação por escolaridade, farão jus ao recebimento incorporado em seu subsídio de 10% (dez por cento) na primeira elevação, 20% (vinte por cento) para segunda elevação e 30% (trinta por cento) para a terceira elevação, calculados sobre subsídio imediatamente anterior.

**§ 3º** É permitido ao servidor requerer elevação por escolaridade diretamente para o nível máximo previsto na carreira.

**§ 4º** O requerimento de elevação por escolaridade, deverá seguir o estabelecido Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Terezinha de Itaipu.

### Capítulo IV DA COMPETÊNCIA



**Art. 17** Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais:

**I** - Representar o Município em juízo ou fora dele, independentemente de outorga de procuração, nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos os atos processuais;

**II** - Acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;

**III** - Acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;

**IV** - Preparar qualquer manifestação jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;

**V** - Emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, empresarial, trabalhista, penal, constitucional e outras que forem submetidas à sua apreciação;

**VI** - Contribuir, na elaboração dos projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais, por intermédio de emissão de parecer jurídico prévio, na forma do inciso VII, art. 4º desta lei.

## Capítulo V DAS PRERROGATIVAS

**Art. 18** Constituem prerrogativas do Procurador do Município, dentre outras:

**I** - Inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

**II** - Usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;

**III** - Não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;

**IV** - Acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;

**V** - A utilização exclusiva do designativo Procurador do Município no âmbito da Administração Pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;

**VI** - Agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Constituição Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;

**VII** - Fazer recomendações aos órgãos da Administração Pública Direta para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

**VIII** - Requisitar às entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir



processos ou procedimentos em que oficie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

**IX** - Intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

**X** - Examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

**XI** - Ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

**XII** - Exercer, nos termos das Constituições Federal e Constituição Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da Administração Pública Direta, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade de advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei;

**XIII** - Prioridade na tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligências formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Direta Municipal, sendo que a recusa ou a demora imotivada do servidor responsável poderá implicar na instauração de procedimento para apuração de responsabilidade funcional.

**Art. 19** Aos Procuradores do Município poderá ser concedida carteira de identidade funcional oficial, com padronização a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 20** As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

**Parágrafo único.** As garantias e prerrogativas previstas neste diploma não excluem outras concedidas por lei.

## Capítulo VI

### DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 21** Fica criado o quadro geral de Procuradores do Município com atribuições previstas na presente lei e subsídio base previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

## Capítulo VII

### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 22** Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** O exercício das atribuições dos Procuradores Municipais observará regime de trabalho compatível com a natureza intelectual, técnica e externa das funções de representação judicial e consultoria jurídica, não se sujeitando a controle de frequência por registro de ponto, sem prejuízo do cumprimento da carga horária legalmente estabelecida.

**§ 2º** O acompanhamento do desempenho funcional e da regularidade do exercício das atribuições dar-se-á por meio de mecanismos de aferição de produtividade, controle de prazos processuais, elaboração de manifestações jurídicas, participação em



audiências, sessões e atos institucionais, bem como outras atividades inerentes à atuação jurídica do Município.

**§ 3º** O regime previsto neste artigo não afasta o dever de disponibilidade funcional, o cumprimento de prazos legais e administrativos, a observância das determinações hierárquicas legítimas e a responsabilidade disciplinar por eventual inobservância dos deveres do cargo.

## Capítulo VIII DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

**Art. 23** A retribuição pecuniária do cargo de Procurador do Município compreende ao subsídio, bem como os honorários advocatícios.

**Art. 24** Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se as regras sobre licenças, afastamentos, férias, 13º (décimo terceiro), dentre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Terezinha de Itaipu, desde que compatíveis.

**Art. 25** A remuneração do Procurador do Município não poderá, mensalmente, ser superior ao limite estabelecido no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 26** O subsídio da(o) Procurador do Município, escalonado em níveis, fica fixado na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar, reajustáveis anualmente nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste anual dos servidores públicos municipais.

**§ 1º** O subsídio do Procurador do Município deve respeitar o art. 37, inciso XII da CF/88, art. 27, inciso XII da Constituição do Estado do Paraná e art. 110, inciso XII da Lei Orgânica deste Município.

**§ 2º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), se existirem, não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.

## Capítulo IX DA PREVIDÊNCIA

**Art. 27** Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência de Previdência Social (RGPS).

## Capítulo X DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

**Art. 28** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santa Terezinha de Itaipu, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral do Município.



**Art. 29** Os honorários serão divididos, em quotas iguais, entre os Procuradores que estejam em exercício no Município no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**Art. 30** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada "honorários", para posterior transferência, com as devidas correções, aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Os honorários sucumbenciais serão repassados aos titulares do direito, nos meses de junho e dezembro, ou após solicitação formal de pagamento.

**Art. 31** Os procuradores, em conjunto ou separadamente, devem:

- I** - Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II** - Ter acesso à planilha e extratos bancários da conta bancária;
- III** - Fiscalizar o rateio dos valores.

**Parágrafo único.** Serão mantidas em arquivo cópias dos relatórios de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 32** Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

- I** - Férias;
- II** - Casamento civil;
- III** - Luto;
- IV** - Participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V** - Doação de sangue;
- VI** - Alistamento eleitoral;
- VII** - Licença maternidade.

**Art. 33** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I** - Em licença por interesse particular;
- II** - Em licença para campanha eleitoral;
- III** - Em exercício de mandato eletivo;
- IV** - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V** - Em cumprimento de penalidade de suspensão.

**§ 1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 34** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios integram o subsídio do Procurador, para fins de cálculo de férias e décimo terceiro.



**Art. 35** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios.

### TÍTULO III DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E SUSPEIÇÃO

**Art. 36** São deveres do Procurador do Município, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Terezinha de Itaipu:

- I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- II - Observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV - Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

**Art. 37** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Terezinha de Itaipu, ao Procurador do Município é vedado:

- I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II - Empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termos desrespeitosos;
- III - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem.

**Art. 38** O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

- I - Quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - Nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações de que trata este artigo, cumpre dar ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

### TÍTULO IV DA ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS E DA AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER

**Art. 39** Mediante Portaria do Procurador-Geral do Município, ficarão os Procuradores desobrigados a promover ações, recorrer e promover demais atos processuais, nos casos em que o valor da causa desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico, ou quando a matéria objeto da demanda esteja pacificada nos tribunais superiores.



**Parágrafo único.** Os casos previstos neste artigo serão processados mediante portarias expedidas pelo Procurador-Geral, que fixará os valores ou temas e terá validade em todos os processos em idêntica situação.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40** Fica respeitada a irredutibilidade de subsídio dos atuais Procuradores, bem como seus respectivos tempos de carreira.

**Art. 41** Aplicam-se aos Procuradores do Município, os direitos e deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94.

**Art. 42** Ficam revogadas as demais disposições incompatíveis e contrárias à presente Lei Complementar.

**Art. 43** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada para a Procuradoria-Geral do Município, observadas as normas constitucionais e legais.

**Art. 44** Decreto regulamentar disporá sobre o que for necessário à fiel execução desta lei.

**Art. 45** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

**Paço Municipal 3 de Maio, em 27 de fevereiro de 2026.**

**ANTONIO LUIZ BENDO**  
PREFEITO



**ANEXO I**

<b>Nomenclatura do Cargo</b>	<b>Número de Vagas</b>
Procurador do Município	03





PREFEITURA DE  
**SANTA  
TEREZINHA  
DE ITAIPU**

UMA NOVA GESTÃO. PARA UMA NOVA HISTÓRIA.

## ANEXO II – TABELA SALARIAL

Júnior	R\$ 9.100,74
Pleno	R\$ 10.010,81
Sênior	R\$ 12.012,98
Consultor	R\$ 15.616,87



Documento assinado digitalmente em 27/02/2026 16:15:50  
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/xlnfc> para  
verificar a autenticidade.

